

Processo n.º 104/2006

Data do acórdão: 2006-03-30

(Recurso civil)

Assuntos:

- âmbito de decisão do recurso
- legitimidade passiva
- art.º 58.º do Código de Processo Civil de Macau
- Sociedade de Jogos de Macau, S.A.
- Direito do Trabalho
- princípio do *favor laboratoris*
- trabalho subordinado por conta alheia
- prestação do trabalhador
- retribuição
- subordinação jurídica
- teoria do risco
- teoria do beneficiário dos resultados obtidos
- casino
- Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.
- salário mensal
- gorjetas
- Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril
- art.º 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril
- indemnização pelo trabalho em dias de descanso semanal
- indemnização pelo trabalho em dias de descanso anual
- indemnização pelo trabalho em feriados obrigatórios
- período experimental

- paz social
- obediência à lei
- art.º 7.º, n.ºs 1 e 3, do Código Civil de Macau

S U M Á R I O

1. O tribunal *ad quem* só resolve as questões concretamente postas pela parte recorrente e delimitadas pelas conclusões das suas alegações de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas, mesmo que alguma vez tenham aí sido invocadas.

2. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista, pelo que o que importa é que o tribunal decida a questão posta, não lhe incumbindo, pois, apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão.

3. A legitimidade processual da Ré Sociedade de Jogos de Macau, S.A., é aferida, nos termos do art.º 58.º do Código de Processo Civil de

Macau, em função da relação material controvertida configurada pelo Autor.

4. O Direito do Trabalho aparece com a generalização de um tipo específico de trabalho humano – o trabalho produtivo, voluntário, dependente e por conta alheia – que substitui definitivamente o trabalho forçoso característico das economias do mundo antigo, tipo de trabalho específico esse que com a Revolução Industrial alcançou importância suficiente de modo a determinar a necessidade de se criar um corpo normativo dirigido à sua regulamentação.

5. Sendo reconhecido em geral que o trabalhador se encontra numa posição de inferioridade em relação ao empregador no estabelecimento e desenvolvimento da relação do trabalho, o Direito do Trabalho assume-se como um direito de protecção e justifica-se pela necessidade de corrigir, por via legal, certas situações de desigualdade, através da imposição de restrições ao normal desenvolvimento do princípio da autonomia da vontade, por um lado, e, por outro, pela constatação de que, sem a intervenção do legislador juslaboralístico, o trabalhador fica sujeito a todo um conjunto de pressões de que não pode facilmente escapar, em virtude da necessidade que tem do emprego e do salário para dar satisfação a necessidades vitais suas e dos seus familiares.

6. Portanto, ao interpretar e aplicar qualquer legislação juslaboralística,

há que atender necessariamente ao princípio do *favor laboratoris* elaborado pela doutrina atentas essas especificidades do Direito do Trabalho, a fim de ir ao encontro da exigência do cânone de hermenêutica jurídica do n.º 1 do art.º 8.º do Código Civil de Macau.

7. Na verdade, este princípio do *favor laboratoris*, como um dos derivados do princípio da protecção do trabalhador informador do Direito do Trabalho, para além de orientar o legislador na feitura das normas juslaborais (sendo exemplo paradigmático disto o próprio disposto no art.º 5.º, n.º 1, e no art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril), deve ser tido pelo menos também como farol de interpretação da lei laboral, sob o qual o intérprete-aplicador do direito deve escolher, na dúvida, o sentido ou a solução que mais favorável se mostre aos trabalhadores no caso considerado, em virtude do objectivo de protecção do trabalhador que o Direito do Trabalho visa prosseguir.

8. O contrato de trabalho subordinado caracteriza-se por três elementos essenciais: a prestação do trabalhador, a retribuição e a subordinação jurídica.

9. No tocante ao primeiro elemento, o que está *in obligatio* é a própria actividade a que o trabalhador se obrigou e que a outra parte, o empregador, organiza e dirige no sentido de um resultado que está fora do contrato. Por isso, o trabalhador que tenha cumprido diligentemente essa

sua prestação de trabalho não pode ser responsabilizado, se o resultado pretendido pelo empregador não for atingido. E basta, por outro lado, que o trabalhador se encontre à disposição do empregador no tempo e no local de trabalho para cumprir a sua obrigação.

10. Quanto ao elemento retribuição, este já é a obrigação principal do empregador no contrato de trabalho, como troca da disponibilidade da força de trabalho do trabalhador.

11. E no que tange ao elemento subordinação jurídica, este traduz-se numa relação de dependência necessária da conduta pessoal do trabalhador na execução do contrato, face às ordens, regras ou orientações ditadas pelo empregador, dentro dos limites do contrato e das normas que o regem. Assim, é ao credor (empregador) que compete dizer onde, quando, como e com que meios deve o trabalhador executar a actividade a que se obrigou por contrato. E esta subordinação jurídica não se limita aos momentos que antecedem o início da prestação laboral, antes se mantém durante a execução desta. E como é um poder jurídico, não é necessário que o empregador o exerça de modo efectivo, mas basta que o possa exercer.

12. O objecto do Direito do Trabalho é apenas o trabalho por conta alheia, no sentido de que a utilidade patrimonial do trabalho é atribuída a pessoa distinta do trabalhador, ou seja, ao empregador, que a adquire a título originário. Os bens ou serviços produzidos pelo trabalhador ao

abrigo do contrato de trabalho por conta alheia não são do trabalhador, mas sim do empregador, que, por sua vez, compensa o trabalhador com uma parte da utilidade patrimonial que obteve com o trabalho deste – o salário.

13. Por isso, o trabalho por conta alheia é explicado quer pela teoria do risco, quer pela teoria do beneficiário dos resultados obtidos.

14. Segundo a teoria do risco, o trabalho por conta alheia é aquele em que o trabalhador exerce a sua actividade sem assumir os riscos da exploração do empregador.

15. Enquanto de acordo com a teoria do beneficiário dos resultados obtidos, o trabalho por conta alheia é aquele em que o trabalhador não se apropria dos frutos do trabalho.

16. Apesar de o trabalhador poder ter sido chamado pelo seu empregador a trabalhar, ou até ter trabalhado voluntariamente, em dias destinados a descansos semanal e/ou anual e/ou até em feriados obrigatórios, tal não implica que o trabalho assim prestado não precise de ser compensado nos termos legalmente devidos.

17. Aliás, é para proteger o trabalhador contra eventual necessidade, ditada pelo seu empregador, de prestação de trabalho em dias de descansos

semanal e/ou anual e/ou de feriados obrigatórios que a lei laboral de Macau tem procurado estipular regras de compensação ou pagamento desse tipo de trabalho, mesmo que prestado de modo voluntário (cfr. os art.ºs 17.º, n.º 4, 18.º e 21.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 101/84/M, de 25 de Agosto, e os art.ºs 17.º, n.ºs 4 e 6, 18.º, 20.º e 24.º, do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, sucessor daquele).

18. Com isso, fica realmente destituído de sentido prático fazer discutir a admissibilidade de limitação voluntária ou de renúncia dos ditos direitos do trabalhador: é que mesmo que o trabalhador se disponibilize a não gozar os dias de descanso semanal e/ou anual e/ou feriados obrigatórios a fim de trabalhar voluntariamente para o seu empregador, a lei laboral sempre o protegerá da situação de prestação de trabalho nesses dias, desde que o trabalhador o reclame.

19. Uma vez reclamada essa protecção mínima legal, o empregador tem que compensar *in natura* (através, por exemplo, de concessão de descanso compensatório) ou pagar o trabalho prestado nesses dias, embora não o queira fazer.

20. Daí se pode retirar a asserção de que qualquer eventual limitação voluntária ou renúncia voluntária desses direitos por parte do trabalhador é retractável, sob a égide das mencionadas normas cogentes consagradas nesta matéria na lei laboral, o que se justifica pela necessidade de proteger

o trabalhador contra a sua compreensível inibição psicológica em discutir frontalmente com o seu empregador aquando da plena vigência da relação contratual de trabalho, sobre o exercício desses seus direitos laborais, caso este não seja cumpridor voluntário nem rigoroso da lei laboral em prol dos interesses daquele.

21. O salário do Autor como trabalhador da Ré Sociedade de Turismo de Diversões de Macau, S.A.R.L., sendo composto por uma parte quantitativa fixa de valor reduzido, e por um outra remanescente, de quantia variável consoante o montante de gorjetas dadas pelos clientes dos casinos da mesma sociedade exploradora de jogos a seus trabalhadores, mas diariamente reunidas e contabilizadas por esta e depois também por ela distribuídas de dez em dez dias para os seus trabalhadores de acordo com a respectiva categoria profissional pela própria empresa, está em *quantum* materialmente variável, devido exclusivamente a essa forma do seu cálculo, e já não também em função do resultado de trabalho efectivamente produzido, nem, tão-pouco, do período de trabalho efectivamente prestado.

22. Por isso, a quota-parte de gorjetas a ser distribuída ao Autor pela Sociedade de Turismo de Diversões de Macau, S.A.R.L., em montante por esta definido, integra precisamente o salário daquele, pois caso contrário, ninguém estaria disposto a trabalhar por conta dessa sociedade por anos

seguidos como trabalhador dos seus casinos, sabendo, entretanto, que a prestação fixa do seu salário era de valor muito reduzido.

23. Deste modo, o salário do Autor não é fixado em função do período de trabalho efectivamente prestado, nem é um salário diário, mas sim um salário mensal.

24. Na verdade, se fosse um salário diário ou salário fixado em função do período de trabalho efectivamente prestado, a necessária laboração contínua e permanente daquela sociedade comercial como exploradora de jogos em Macau por decorrência da legislação especial aplicável a essa sua actividade sairia deveras comprometida, visto que para se verificar este efeito nefasto, bastaria que o Autor e/ou outros seus colegas de trabalho na mesma situação dele não viessem a comparecer nos casinos daquela em cumprimento dos rigorosos turnos diários de trabalho por esta fixados em relação a cada um dos seus trabalhadores para garantir tal funcionamento contínuo, ou viessem a trabalhar dia sim dia não a seu bel-prazer, ou só em dias em que os horários lhes fossem mais favoráveis, já que a retribuição do trabalho seria, de qualquer maneira, igualmente calculada em função dos dias de trabalho efectivamente prestado.

25. Daí que não foi por acaso que as gorjetas eram distribuídas pela Ré aos seus trabalhadores incluindo o próprio Autor de dez a dez dias, pois tudo isto aponta claramente, mesmo sob a égide de presunções judiciais

com recurso às regras da experiência da vida humana, para a situação normal de trabalho remunerado com salário mensal, ainda que em quantia variável.

26. A partir do dia 3 de Abril de 1989 *inclusive* até à presente data, tem vigorado o regime consagrado no Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, com a nuance de que os seus art.ºs 17.º (apenas no seu n.º 6) e 26.º (excepto o seu n.º 1) passaram a ter a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 32/90/M, de 9 de Julho, vocacionado a afastar as dúvidas até então surgidas quanto ao regime de descanso semanal no caso de trabalhadores que auferem salário determinado em função do resultado efectivamente produzido ou do período de trabalho efectivamente prestado.

27. O n.º 1 do art.º 26.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, atentos os termos empregues na redacção da sua parte final, visa tão-só proteger o trabalhador contra eventual redução do seu salário mensal por parte do seu empregador sob pretexto de não prestação de trabalho nos períodos de descanso semanal e anual e dos feriados obrigatórios, e, por isso, já não se destina a determinar o desconto do valor da remuneração normal na compensação/indemnização pecuniária a pagar ao trabalhador no caso de prestação de trabalho em algum desses dias.

28. Para cálculo da quantia a pagar ao trabalho prestado em dia de descanso semanal no âmbito do Decreto-Lei n.º 24/89/M, que entrou imediatamente em vigor, por força do seu art.º 57.º, no próprio dia da sua publicação (3 de Abril de 1989), com intuito legislativo nítido de favorecer quanto antes a classe trabalhadora, pois este novo diploma lhe confere mais direitos laborais do que os já garantidos no anterior Decreto-Lei n.º 101/84/M, de 25 de Agosto, a fórmula é o “dobro da retribuição normal”. Isto é, e matematicamente falando, 2 x valor médio diário da remuneração do ano de trabalho em consideração x número de dias de descanso semanal por ano, não gozados.

29. O primeiro dia de descanso semanal a que o trabalhador tinha direito deveria ser depois do primeiro período de seis dias de trabalho sob a vigência do Decreto-Lei n.º 24/89/M em 3 de Abril de 1989, pois o descanso só se justifica depois de cada período de trabalho de seis dias, tal como o que se pode retirar da letra do n.º 1 do art.º 17.º deste diploma, sendo de defender que a entidade patronal não pode fazer variar o dia de repouso semanal, tornando incerto o dia destinado a esse fim.

30. De facto, o descanso semanal pressupõe a prestação de trabalho efectivo durante um determinado período, por forma a que seja imprescindível à recuperação das energias físicas e psíquicas do trabalhador, daí que não possa acontecer antes da prestação de trabalho que o justifica, sob pena de inversão lógica.

31. Para cálculo da quantia a pagar ao trabalho prestado em dias de descanso anual correspondente ao trabalho prestado a partir da vigência daquele Decreto-Lei n.º 24/89/M, e entretanto vencidos mas não gozados (sendo claro que o direito a descanso anual em cada ano civil só se vence naturalmente depois de decorrido o ano civil a que esse direito anual se reporta), a fórmula é o “triplo da retribuição normal”, se houver prova do impedimento pelo empregador do gozo desses dias, como pressupõe expressamente a letra do seu art.º 24.º. Isto é, 3 x valor médio diário da remuneração do ano de trabalho em consideração x número de dias de descanso anual vencidos mas não gozados. Pois, caso contrário, já há que aplicar analogicamente a fórmula do “dobro da retribuição normal” à situação *objectiva* de prestação de trabalho nos dias de descanso anual, i.e., sem qualquer impedimento por acção da entidade patronal do exercício do direito do gozo desse descanso, sob pena de flagrante injustiça relativa em confronto com a compensação do trabalho prestado em dias de descanso semanal.

32. Sob a égide do Decreto-Lei n.º 24/89/M, são seis dias de feriados obrigatórios “remunerados” por ano, sendo certo que a Lei n.º 8/2000, de 8 de Maio, que mantém igualmente em dez dias os feriados obrigatórios, deixa intocados esses mesmos seis dias de feriados obrigatórios “remunerados”, quais sejam, o Primeiro de Janeiro, os Três Dias do Ano Novo Chinês, o Primeiro de Maio e o Primeiro de Outubro.

33. E para cálculo da quantia a pagar ao trabalho prestado pelo Autor à Ré Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., em feriados obrigatórios “remunerados” (ocorridos depois do período experimental dos primeiros três meses da sua relação de trabalho) sob a vigência do Decreto-Lei n.º 24/89/M, a fórmula é o “acréscimo salarial nunca inferior ao dobro da retribuição normal”, para além naturalmente da retribuição a que tem direito, caso tenha que trabalhar nesses feriados, a despeito da regra da dispensa obrigatória de prestação de trabalho (art.ºs 20.º, n.º 1, e 19.º, n.ºs 2 e 3), o que, à falta de outra fórmula remuneratória convencionada mais favorável à parte trabalhadora, equivale, materialmente, ao “triplo da retribuição normal”, que se justifica, aliás, pelo especial significado desses dias que os tornou eleitos pelo próprio legislador como sendo feriados obrigatórios “remunerados”.

34. Entretanto, no âmbito do mesmo Decreto-Lei n.º 24/89/M, o Autor não pode reclamar a indemnização pelo trabalho prestado nos quatro dias de feriados obrigatórios “não remunerados”, uma vez que o n.º 2 do art.º 20.º deste diploma só prevê a indemnização do trabalho em feriados obrigatórios “não remunerados” prestado ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo, e já não também na situação da alínea c) do mesmo n.º 1.

35. O valor da paz social não está minimamente posto em causa, quando o tribunal se limita a decidir de acordo com a lei nos termos

plasmados no art.º 7.º, n.ºs 1 e 3, do Código Civil de Macau, com natural abstracção das preocupações exclusivamente pessoais das partes em pleito.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 104/2006

(Recurso civil)

Autor: (A)

Rés: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., e
Sociedade de Jogos de Macau, S.A.

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 12 de Setembro de 2005, e no âmbito da acção ordinária laboral n.º CV3-03-0022-LAO do 3.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base (então registada como sendo processo n.º LAO-046-03-3 do mesmo Tribunal Judicial), movida em 30 de Junho de 2003 por (A) contra a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L. (STDM), e a Sociedade de Jogos de Macau, S.A. (SJM), pedindo a condenação solidária destas duas no pagamento das quantias de MOP\$502.254,00 (a título de indemnização do trabalho prestado em dias de descanso semanal desde 1990 até 2002, calculada à fórmula do dobro do valor diário médio da remuneração multiplicado por 52 dias anuais), de MOP\$91.656,00 (por

trabalho prestado em dias de descanso anual desde 1990 até 2002, calculada à fórmula do triplo do valor diário médio da remuneração multiplicado por 6 dias anuais), de MOP\$58.936,00 (por trabalho prestado em feriados obrigatórios “remunerados” desde 1990 até 2002, calculada à fórmula do dobro do valor diário médio da remuneração multiplicado pelo número de feriados deste tipo), de MOP\$9.577,00 (por trabalho prestado em feriados obrigatórios “não remunerados” desde 1991 até 2002, calculada à fórmula da metade do valor diário médio da remuneração multiplicada pelo número de feriados deste tipo), e de pelo menos MOP\$50.000,00 (para reparação de danos não patrimoniais), com juros de mora à taxa legal desde a citação até efectivo e integral pagamento, para além de custas, procuradoria e outros encargos legais, foi proferida sentença final por força da qual foi julgada parcialmente procedente a acção, com consequente condenação solidária destas duas Rés somente no pagamento àquele Autor do montante de MOP\$326.499,00, a título de indemnização somatória de descanso semanal (por MOP\$242.271,00), de férias anuais remuneradas (por MOP\$56.205,00), e de descanso em feriados obrigatórios (por MOP\$28.023,00), acrescido de juros legais à taxa legal, desde o trânsito em julgado da sentença até efectivo e integral pagamento, com base na seguinte matéria fáctica dada por assente (cfr. o teor do saneador de 21 de Janeiro de 2005, e do acórdão de resposta aos quesitos, de 6 de Julho de 2005, e depois de rectificado no próprio teor literal da fundamentação fáctica da sentença o lapso manifesto de escrita na indicação do valor da quantia diária do ano de 1992 como sendo correctamente “MOP\$327” e não “MOP\$3274”):

– Desde o início da década de 1960 que a Ré foi concessionária de uma licença de exploração, em regime de exclusividade, de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casinos, por adjudicação do então Território de Macau (alínea a) da Especificação);

– Essa licença de exploração terminou em 31 de Março de 2002 por força do Despacho do Chefe do Executivo da R.A.E.M. n.º 259/2001, de 18 de Dezembro de 2001 (alínea b) da Especificação);

– Por Despacho do Chefe do Executivo n.º 76/2002, foi adjudicada uma licença de exploração à Sociedade de Jogos de Macau, S.A. (SJM) (alínea c) da Especificação);

– Por acordo entre o Autor e a Ré STD M, celebrado em 21 de Setembro de 1990, aquele foi admitido ao serviço desta, na área de actividade desta ligada à exploração de jogos de fortuna ou azar, actuando aquele sob as ordens, direcção e fiscalização da dita Ré (alínea d) da Especificação);

– Durante o primeiro ano a função do Autor foi a de prestar assistência a clientes e, depois, passou a exercer funções de “*croupier*” até 27 de Julho de 2002 (alínea e) da Especificação);

– O horário de trabalho sempre foi fixado pela Ré STD M, de acordo com as suas necessidades, por turnos diários (alínea f) da Especificação);

– Nos termos acordados entre o Autor e a Ré STD M, a contrapartida da actividade prestada por aquele a esta, tinha uma componente fixa que, em 21 de Setembro de 1990, era de HKD\$10,00 por dia e em 2002, era de

HKD\$15,00 por dia (alínea g) da Especificação);

– Além disso, o Autor, ao longo do período em que esteve ao serviço da Ré, recebeu uma quota-parte, variável, do total das gorjetas entregues pelos clientes da Ré a cada um dos trabalhadores, cujo montante era diariamente reunido e contabilizado por esta e, em cada dez dias, distribuído por ela a todos os seus trabalhadores e de acordo com a respectiva categoria profissional (alínea h) da Especificação);

– Em 26 de Julho de 2002, o Autor celebrou com a referida SJM um acordo escrito cujo teor consta de fls. 23 a 25 e aqui se dá por integralmente reproduzido (alínea i) da Especificação);

– Provado o que consta da alínea h) dos Factos Assentes (resposta ao quesito 1.º);

– Desde o início da relação laboral entre o Autor e a Ré, o Autor não gozou de férias, nem de descanso semanal, nem feriados obrigatórios quando estava ao serviço da Ré e não beneficiou de qualquer acréscimo salarial (resposta aos quesitos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º);

– O Autor trabalhou nos dias de descanso semanal, de descanso anual e também de feriados obrigatórios e não recebeu qualquer acréscimo salarial (resposta ao quesito 9.º);

– Englobando a componente fixa e a quota-parte variável referidas nas alíneas g) e h) da matéria de Factos Assentes, o Autor recebeu os seguintes rendimentos (resposta ao quesito 10.º):

– Durante o ano de 1990, a quantia diária de MOP\$159,00;

- Durante o ano de 1991, a quantia diária de MOP\$225,00;
- Durante o ano de 1992, a quantia diária de MOP\$327,00;
- Durante o ano de 1993, a quantia diária de MOP\$339,00;
- Durante o ano de 1994, a quantia diária de MOP\$397,00;
- Durante o ano de 1995, a quantia diária de MOP\$492,00;
- Durante o ano de 1996, a quantia diária de MOP\$522,00;
- Durante o ano de 1997, a quantia diária de MOP\$513,00;
- Durante o ano de 1998, a quantia diária de MOP\$504,00;
- Durante o ano de 1999, a quantia diária de MOP\$449,00;
- Durante o ano de 2000, a quantia diária de MOP\$395,00;
- Durante o ano de 2001, a quantia diária de MOP\$481,00 (cfr. fl. 33);

– Por causa da sua situação profissional, o Autor estava cansado e com pouco tempo para passar tempo de lazer com a sua família ou para ir passear (resposta ao quesito 12.º);

– O Autor assinou um contrato de trabalho com a Ré SJM, em 26 de Julho de 2002 (cfr. fl. 198) (resposta ao quesito 13.º);

– Quanto às gorjetas, os trabalhadores sabiam que o seu montante era variável e o rendimento dos trabalhadores está sujeito a essas flutuações (resposta ao quesito 16.º);

– Nos dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, o Autor trabalhou porque quis auferir os respectivos rendimentos (resposta aos quesitos 18.º e 19.º).

(E com a observação deste Tribunal de Segunda Instância, de que os factos provados especificados sob as alíneas a) e h) e os veiculados na resposta aos quesitos 3.º a 8.º e na resposta ao quesito 9.º devem ser naturalmente interpretados como exclusivamente respeitantes à Ré STD M, considerando o contexto e a redacção inicial da especificação e da quesitação então feitas no saneador).

Insatisfeitas com esse veredicto final da Primeira Instância, recorreram as duas Rés para este Tribunal de Segunda Instância, para além dos recursos intercalares já antes interpostos no âmbito do mesmo processo.

Subidos todos os autos para esta Instância *ad quem*, procedeu-se ao respectivo exame preliminar de moldes constantes do seguinte despacho do relator:

<<Feito o exame preliminar dos presentes autos recursórios n.º 104/2006 deste Tribunal de Segunda Instância, emergentes da acção ordinária laboral então n.º LAO-046-03-3 e hoje n.º CV3-03-0022-LAO do Tribunal Judicial de Base, instaurada em 30 de Junho de 2003 pelo Autor (A) contra a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L. (STD M), e a Sociedade de Jogos de Macau, S.A. (SJM), verifico que foram interpostos os seguintes recursos:

– 1.º) **o recurso (intercalar) interposto pela 1.ª Ré (STD M) com alegação a fls. 287 a 305, da decisão judicial tomada em sede do despacho saneador datado de 21/1/2005 que julgou improcedente a então arguida falta de realização de tentativa prévia de conciliação, recurso este que é ordinário e**

tempestivamente motivado por quem com legitimidade e interesse processuais para o efeito, subido em tempo e de modo adequados e com efeito meramente devolutivo, sendo entretanto processualmente inócua a sustentação dessa mesma decisão declarada pelo Tribunal *a quo* em 3/3/2006 a fl. 761, por nessa altura já estar proferida a sentença final de 12/9/2005 (a fls. 550 a 577v) sobre o mérito da causa, ou seja, por ter já ficado esgotado há muito o poder jurisdicional sobre toda a causa (cfr. o art.º 569.º, n.º 1, do CPC de Macau);

– 2.º) **o recurso (também intercalar) interposto pela 2.ª Ré (SJM) com alegação a fls. 316 a 320, da decisão judicial emitida no mesmo despacho saneador que julgou improcedente a excepção da sua ilegitimidade passiva,** recurso este que também é ordinário e tempestivamente motivado por quem com legitimidade e interesse processuais para o efeito, subido em tempo e de modo adequados e com efeito meramente devolutivo, sendo entretanto também processualmente inócua a sustentação dessa mesma decisão declarada pelo Tribunal *a quo* igualmente em 3/3/2006 a fl. 761, pela mesmíssima observação já *supra* feita;

– 3.º) **o recurso (também intercalar) interposto pela 1.ª Ré (STDM) através da alegação de fls. 329 a 333, da mesma decisão judicial emitida em sede do saneador que julgou improcedente a excepção da ilegitimidade passiva da 2.ª Ré (SJM),** recurso este que nunca chegou a ser objecto de decisão de admissão ou não por parte do Tribunal *a quo* (cfr. o que se pode retirar, *a contrario sensu*, do processado subsequente a fl. 333);

– 4.º) **o recurso (também intercalar) interposto pela 1.ª Ré (STDM) com alegação a fls. 393 a 404, da decisão judicial de 23/5/2005 (a fls. 358 a 358v) na**

parte que lhe indeferiu a pretendida perícia colegial atinente à questão de salário justo em Macau, recurso este que também é ordinário e tempestivamente motivado por quem com legitimidade e interesse processuais para o efeito, subido em tempo e de modo adequados e com efeito meramente devolutivo, sendo entretanto também processualmente inócua a sustentação dessa mesma decisão declarada pelo Tribunal *a quo* igualmente em 3/3/2006 a fl. 761, pela mesmíssima observação já acima consignada;

– 5.º e 6.º) e os dois recursos (ditos finais) interpostos por ambas as duas Rés (STDM e SJM) com alegações juntas respectivamente a fls. 586 a 650 e 714 a 748, daquela aludida sentença final na correspondente parte condenatória, recursos ordinários estes que embora também tempestivamente requeridos e motivados por quem com legitimidade e interesse processuais para o feito, e subidos de modo e em tempo adequados, se me afiguram terem sido admitidos com efeitos suspensivos inadequadamente fixados pelo Mm.º Juiz titular da acção na Primeira Instância no correspondente despacho de admissão de 18/10/2005 de fl. 753, posto que os mesmos dois recursos só deveriam ter efeitos meramente devolutivos da decisão final na respectiva parte recorrida, de acordo com a “prática anterior” especial resultante do n.º 1 do art.º 79.º do texto do Código de Processo do Trabalho Português de 1963 outrora vigente em Macau até 19 de Dezembro de 1999 (i.e., na sua versão então tornada nomeadamente extensiva a Macau com efeitos a partir do Primeiro de Setembro de 1970, por força do n.º 1 da Portaria n.º 87/70, texto legal esse que seria legalmente aplicável, e nos seus próprios termos, ainda à lide ora em questão atenta a data de instauração da acção na Primeira Instância, se não tivesse sido supervenientemente revogada pelo n.º 4 do art.º 4.º da citada Lei de Reunificação, de 20 de Dezembro) (“prática anterior” essa que

seria de adotar aqui, por aplicação analógica da permissão materialmente constante do proêmio do Anexo II da mesma Lei n.º 1/1999, dado que ela não traz qualquer ofensa, nesse ponto concreto, aos princípios contidos na Lei Básica da RAEM), já que nomeadamente nem houve *in casu* prestação, por parte das duas Rés, de caução da importância por que vinham condenadas solidariamente em primeira instância, conforme o que se pode retirar, *a contrario sensu*, do processado anterior.

Assim sendo, cumpre-me decidir agora, e como que pela primeira vez no âmbito do presente processo cível laboral, **da admissão ou não daquele recurso intercalar requerido pela 1.ª Ré (STDM) no tocante à decisão judicial que julgou como parte passiva legítima a 2.ª Ré (SJM). Ora bem, e independentemente do demais, é mais que evidente que à 1.ª Ré falta pelo menos o interesse em agir para impugnar essa decisão que apenas era desfavorável à 2.ª Ré e não também a ela própria, já que em rigor processual, ela própria ficaria em situação mais “cómoda” com esse decidido em virtude de haver assim mais um responsável civil solidário ao seu lado perante a pretensão do Autor na hipótese de eventual procedência do pedido deste. Por isso, e sem outras considerações por ociosas, decido não admitir o recurso intercalar em questão, com três UC de taxa de justiça pela 1.ª Ré (STDM) recorrente que deu causa a esse incidente processual.**

E agora no concernente à questão do efeito dos dois recursos finais, julgo que em termos processuais práticos falando, já não se torna mister fazer decidir da sua eventual alteração com prévia audição das partes nos termos do art.º 623.º, n.º 1, do CPC, porquanto os presentes autos recursórios poderão

ser decididos já em breve por esta Segunda Instância, depois de colhidos os vistos legais aos Mm.ºs Juízes-Adjuntos. De facto, o eventual efeito meramente devolutivo desses dois recursos finais na parte referente à importância por que as duas Réis vinham condenadas solidariamente na sentença final, como só se destina a assegurar a viabilidade de eventual execução por parte do Autor desse mesmo julgado condenatório da Primeira Instância aquando da pendência dos mesmos recursos finais, já deixará supervenientemente de fazer questão se o mérito destes recursos puder vir a ser decidido em breve.

Dest'arte, colhe vistos aos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, após o que inscreva o processo em tabela para ser julgado em conferência, sendo de notar que não obstante o facto de a boa parte da fundamentação jurídica da sentença recorrida se encontrar redigida em chinês, o respectivo teor é materialmente idêntico ao da fundamentação jurídica das sentenças então em questão em diversos processos recursórios congêneres já recentemente julgados por esta Segunda Instância e por mim relatados.

[...]>>.

Corridos em seguida os vistos legais dos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre agora decidir, havendo entretanto que notar que o tribunal *ad quem* só resolve as questões concretamente postas pela parte recorrente e delimitadas pelas conclusões das suas alegações de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas, mesmo que alguma vez tenham sido invocadas nas mesmas alegações, sendo, por outro lado, necessário relembrar aqui a doutrina do saudoso **PROFESSOR JOSÉ ALBERTO**

DOS REIS, de que “*Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão*” (in **Código de Processo Civil anotado**, Volume V – Artigos 658.º a 720.º (Reimpressão), Coimbra Editora, Limitada, 1984, pág. 143) (e neste sentido, cfr., por todos, o aresto deste Tribunal de Segunda Instância, de 10 de Outubro de 2002, no Processo n.º 165/2002).

Entrementes, **como a Ré STDM veio declarar ontem a desistência dos seus recursos intercalares interpostos da decisão de improcedência da então arguida falta de realização da tentativa prévia de conciliação perante o Ministério Público, e da decisão de indeferimento da prova pericial sobre a matéria de salário justo em Macau (cfr. a desistência manifesta a fls. 772 e 771 dos presentes autos, respectivamente), é de julgá-los desde já extintos nos termos conjugados dos art.ºs 586.º, n.º 4, e 229.º, alínea d), do Código de Processo Civil de Macau (CPC), por ser livre a desistência em questão, afirmada por quem com legitimidade e interesse processuais para o efeito.**

Assim sendo, e quanto aos recursos intercalares inicialmente interpostos no âmbito do presente processo declarativo civil, só resta

conhecer do recurso da Ré SJM atinente à questão da sua alegada ilegitimidade passiva.

Pois bem, cremos que tem toda a razão o Mm.º Juiz autor do saneador então proferido que julgou improcedente essa excepção, porquanto a legitimidade ou não desta Ré tinha que ser aferida nos exactos termos como tal configurados pelo Autor na sua petição inicial, em obediência ao comando do art.º 58.º do CPC, na qual aquela Ré foi expressamente tida como solidária da outra Ré STDM. **Naufraga**, pois e nitidamente, **o recurso intercalar vertente.**

Com isso, vamo-nos ocupar, em seguida, dos dois recursos finais.

Por uma questão de metodologia, é de decidir primeiro **do recurso final da SJM**, que concluiu a sua alegação e nela pediu de moldes literais seguintes:

<<[...]

- I. A sentença de que se recorre não especificou nenhuns fundamentos de facto nem de direito que justificassem a condenação “quase” de preceito e sem qualquer suporte fáctico ou legal da SJM, aqui Recorrente.
- II. Para que a Recorrente viesse a ser condenada, nos termos decididos pelo Mmo. Juiz *a quo*, exigia-se um juízo prévio sobre a conclusão dos factos dados como provados, isto é, sobre a possibilidade de extrair dos factos alegados a conclusão pretendida pelo Recorrido.

- III. Caso contrário, podemos encontrar-nos-íamos num universo jurídico em que cada vez que um réu fosse accionado, quaisquer que fossem (ou não fossem) os factos ou fundamentos, seria sempre condenado tratando a acção como um pequeno *pro-forma* para a concessão de um título executivo ao autor.
- IV. **Foram dados como não provados os factos essenciais para que a ora Recorrente, ao invés do que sucedeu, viesse a ser absolvida, nomeadamente o vertido no quesito 14º.**
- V. O único facto que a este respeito foi acolhido - quesito 13º - não é para que a SJM fosse condenada *quase* de preceito.
- VI. À excepção do quesito 13º, nenhum dos restantes factos dados como provados poderiam fazer concluir como na Sentença ora posta em crise.
- VII. Admitindo que não seria necessária a prova dos factos, poderia, ainda assim, o Mmo. Juiz *a quo* justificar com fundamentos de direito a sua decisão de condenar a aqui Recorrente. Tal manifestamente não se vislumbra que tenha sucedido, pecando, neste caso, por omissão.
- VIII. **Salvo o devido respeito, que é muito, errou o Mmo. Juiz *a quo* ao ter condenado a Recorrente sem qualquer fundamento de facto ou de direito devendo, a final, concluir-se pela nulidade da Sentença.**
- IX. À luz do mais puro Direito apenas com a prova do quesito do artigo 14º, poderia a R. poderia ser condenada nos termos em que da decisão ora posta em crise.
- X. Só os factos considerados como provados poderiam ter sido

considerados para fundamentar esta decisão e, em consequência, tomados em conta pelo Mmo. Juiz, pois *quod non est in actiis non est in mundo*. Acontece, porém, que de nenhum dos factos considerados como provados, se infere que tenha existido a conduta que o Mmo. Juiz imputa à Recorrente SJM.

XI. Sem prejuízo do que se alegará infra, o Recorrido não logrou provar aquilo que seria fundamental e essencial para que a Sentença pudesse acolher a mesma sorte que veio a decidir:

- Não ficou provado que existiu qualquer transmissão dos elementos constitutivos da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L. (STDM) para a SJM, aqui Recorrente.
- Não existiu ou pelo menos, não ficou em nenhuma sede provado, qualquer negócio sobre empresa comercial entre a SJM e a STDM.

XII. Ademais, os fundamentos de facto que o Mmo. Juiz *a quo* acolhe estão em total oposição com a decisão proferida.

XIII. Tal é decisivo para que Sentença *a quo* seja declarada nula, ao abrigo do disposto no artigo 571º do CPC, o que se requer.

Ainda que assim não se entenda, o que não se concede e que apenas se admite por mera cautela de patrocínio, sempre se dirá que:

XIV. Sem prejuízo do que já foi alegado em sede de Contestação e, bem assim, em sede de recurso do despacho saneador, vejamos as únicas conclusões que se poderiam retirar e que, indubitavelmente, deveriam ter levado à absolvição da R. SJM da instância:

- XV. Como é do conhecimento público, a STDM foi concessionária do sector do jogo em casino no então Território de Macau desde a década de 60.
- XVI. Importa, desde já, lembrar a Lei n.º 6/82/M, de 29 de Maio, que fixou o regime jurídico das concessões para a exploração de jogos de fortuna e azar (substituindo um Diploma Legislativo de 1961), enquadrando esta matéria até à publicação da Lei n.º 16/2001, e que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2002.
- XVII. No decorrer desse mesmo concurso público, ao qual concorreu a SJM e, atendendo ao elevado número de concorrentes e complexidade dos documentos e elementos a analisar, o Despacho do Chefe do Executivo n.º 259/2001, de 18 de Dezembro veio, nos termos do artigo 51.º da Lei n.º 16/2001, prorrogar para 31 de Março de 2002 o Contrato para a Concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna e azar em casino, celebrado entre o Governo de Macau e a STDM.
- XVIII. Em face do exposto, forçoso é concluir que, a partir de 1 de Abril de 2002 a STDM deixou de ser titular da concessão da exploração de jogos de fortuna e azar e, como tal, extinguiram-se todas as relações jurídicas que a STDM celebrou no pressuposto deste Contrato de Concessão em Exclusivo de Exploração por manifesta caducidade do objecto negocial principal desse Contrato.
- XIX. Através de novo Despacho do Chefe do Executivo - n.º 76/2002, de 27 de Março - foi adjudicada uma concessão de exploração deste sector de actividade à SJM, a qual se encontra titulada pelo *“Contrato de Concessão para a Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar ou Outros*

Jogos em Casino na RAEM” (doravante “Contrato de Concessão”), celebrado entre a SJM e a RAEM – cfr. Boletim Oficial da RAEM n° 14, II Série, Suplemento de 3 de Abril de 2002 donde decorre que a localização dos casinos objecto de concessão está taxativamente identificada na Cláusula centésima terceira, obrigando-se a SJM a adquirir à STDM (anterior titular da Concessão de Exploração) a propriedade de tais locais de instalação dos casinos, com excepção do “*Casino Lisboa*”.

- XX. Estipula o Contrato de Concessão que a afectação do imóvel em que está instalado o “*Casino Lisboa*”, bem como do equipamento e utensilagem afectos à exploração da concessão, até ser alcançado acordo definitivo entre o Governo da RAEM e a SJM, se faz em favor da SJM por “transferência temporária do gozo”, por um período de 1 ano.(cfr. Cláusula centésima décima primeira).
- XXI. Resulta do “Contrato de Concessão” a necessidade da SJM obter **licenças, alvarás ou autorizações administrativas** para cada um dos locais acordados para instalação dos casinos afectos à concessão – cfr. cláusula octogésima quarta do Contrato de Concessão.
- XXII. Fica, ainda, a SJM, aqui Recorrente, inibida de fazer qualquer cessão da posição contratual, oneração, trespasse e alienação, no todo ou em parte, de qualquer casino ou zona de jogo – cfr. Cláusula septuagésima quarta do Contrato de Concessão ora em análise.
- XXIII. Considerando que o termo da concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar e outros jogos em casinos de que era titular a STDM

teve como consequência imediata a impossibilidade dessa R. (STDM) manter ao seu serviço quaisquer trabalhadores cujo objecto do contrato de trabalho se prendesse com a actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar,

XXIV. A SJM, com total concordância e mesmo incentivo do Governo da RAEM, iniciou **um processo de contratação - ex novo** - dos cerca de cinco mil trabalhadores anteriormente ao serviço da STDM (o qual, *infra*, analisaremos), tendo este processo de contratação por base uma promessa feita pela SJM, sensível ao bem estar social na RAEM, ganhando uma das licenças de jogo, contratar – *ex novo* - os antigos funcionários da STDM, sendo tal matéria do domínio público.

XXV. Em suma, e por facilidade de raciocínio teria o Mmo. Juiz de considerar, na formulação da sua decisão, que não ficou provado que a STDM, tenha alguma vez transferido para a aqui Recorrente todos os seus elementos constitutivos!

XXVI. Do exposto, não existem quaisquer fundamentos de facto ou de direito que levem a Sentença ora posta em crise a acolher o entendimento que considerasse terem sido transmitidos à SJM pela STDM os elementos constitutivos desta, porquanto até o objecto social da STDM é mais do que aquilo que a Recorrida pretendeu demonstrar.

XXVII. Nesse contexto, deverão V. Exas. declarar nula a Sentença ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do art. 571º do CPC.

XXVIII. Nem sequer pode considerar-se, por mor de qualquer interpretação extensiva da dita Sentença que, refira-se, não se alcança, que entre a STDM e a SJM se operou qualquer forma de transmissão de estabelecimento comercial ou alienação de empresa commercial; visto que tal **não ficou em nenhuma sede provado!**

XXIX. Levando em linha de conta as diversas noções supra expostas, ainda que a transmissão de estabelecimento comercial não tenha em nenhuma sede sido provada, a STDM já não podia mais manter ao seu serviço os referidos trabalhadores, tendo sido apresentadas novas propostas de contrato de trabalho.

XXX. Assim, apenas em 26 de Julho de 2002, o ora Recorrido assinou um contrato de trabalho com a SJM razão que constiu *de per si* e, desde logo, fundamento para a total improcedência da acção contra a aqui Recorrente!

XXXI. Na verdade, do complexo jurídico - económico faz parte, como razão de existência, o seu objecto ou função, e este deixou de existir no termo do prazo do “Contrato de Concessão” de exploração celebrado entre a STDM e o Governo de Macau.

XXXII. Tendo caducado o Contrato de Concessão da STDM, poderia, salvaguardando que não foi dado em nenhuma sede como provado, o Mmo. Juiz considerado que os referidos imóveis, utensilagem ou equipamentos afectos à exploração continuaram dotados de “autonomia técnico-organizativa própria”? Não poderia, nem considerou.

XXXIII. Poderia o Tribunal alguma vez considerar, como pretendeu o Recorrido que, perante esta complexa factualidade, que se estava perante um estabelecimento comercial/ empresa comercial, enquanto unidade que se transmite, dando tal facto como não provado? Poderia, mas não considerou e deu a transmissão como não provada (vide resposta ao quesito 14°).

XXXIV. O n° 2 do artigo 105° do Código Comercial é muito claro sobre esta matéria: da não transmissão de um qualquer elemento (corpóreo ou incorpóreo) do estabelecimento comercial não pode resultar prejudicada a existência da empresa.

XXXV. Acresce que a aplicação do regime jurídico do artigo 111° do Código Comercial, que o Recorrido reivindicou na sua douta P.I., **implicaria a transmissão automática dos contratos de trabalho, que não existiu, conforme resulta clara, inequívoca e indubitavelmente da factualidade dada como provada.**

XXXVI. Neste contexto, os factos expostos não se enquadram na aplicação do regime que veio, **supostamente** - e só assim poderá compreender-se - a ser acolhido pela Sentença ora posta em crise, porquanto:

- **Não ficou provado que tivesse existido uma qualquer transmissão de empresa/ estabelecimento comercial;**
- **Não ficou provado que tivesse existido uma qualquer transferência automática dos contratos de trabalho!**

XXXVII. Resulta do exposto ser forçoso concluir pela não existência entre

a SJM e a STDM de qualquer negócio sobre empresa/ estabelecimento comercial ou seus elementos constitutivos.

XXXVIII. Em consequência, deveria a Recorrente SJM ter sido considerada parte ilegítima nos presentes autos, com as legais consequências.

XXXIX. Ao não ter sido assim, a Sentença é nula porque não especifica os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão; o Mmo. Juiz *a quo* não se pronunciou sobre a questão da ilegitimidade da aqui Recorrente e, finalmente, porque os fundamentos de facto e de direito estão em oposição com a decisão.

XL. Neste contexto, deverão V. Exas. declarar nula a Sentença ora posta em crise, revogando-a em conformidade proferindo-se uma outra a julgar totalmente procedente a excepção da ilegitimidade, absolvendo-se, em consequência, a Recorrente da instância.

Sem prejuízo do que se alegará infra e caso assim não se entenda, i.e., considerando que a Recorrente SJM é parte legítima, o que apenas se admite por cautela de patrocínio sempre se dirá que:

XLI. Dissecada toda a matéria de facto dada como provada, não se consegue aferir que a Recorrente SJM alguma vez tenha impedido o Recorrido de gozar qualquer dia de descanso!

XLII. Tal constitui também fundamento mais do que suficiente para que a R. fosse totalmente absolvida do pedido o que desde já se requer.

Ainda que assim não se entenda, o que não se concede, sempre se dirá que:

XLIII. Caberia ao Recorrido provar que dias concretos da sua relação laboral com a Recorrente SJM não gozou. Tal não sucedeu.

XLIV. Pelo que é deverá, de igual modo, por esta razão, ser declarada nula a Sentença por os fundamentos (neste caso a sua ausência) se encontrarem em oposição com a decisão proferida.

Se assim não se entender, o que não se concede mas que se aceita por mera cautela de patrocínio, sempre se dirá que:

XLV. Ainda que sem qualquer fundamento, parece o Mmo. Juiz *a quo* decidir-se pela condenação das RR., SJM e STD, como se de um caso de litisconsórcio passivo se tratasse.

XLVI. Considerando tal entendimento, ainda que apenas por mera cautela de patrocínio, deveria o Tribunal *a quo* ter definido qual a quota-parte da responsabilidade, ainda que o pedido abrangesse a totalidade, tal como decorre do artigo 60º do CPC.

XLVII. No entanto e apesar de tal não ter sido fundamentado, teria de resultar, forçosamente, de obrigações solidárias das RR., ao abrigo do art. 505º do Código Civil.

XLVIII. Ora, prescreve o artigo 506º do CC que “*A solidariedade de devedores ou credores só existe quando resulte da lei ou da vontade das partes*”.

XLIX. O que ficou apenas provado foi a existência de dois negócios jurídicos totalmente distintos, independentemente da sua qualificação jurídica, a saber: um contrato celebrado entre o Recorrido e a R. STD e um

outro celebrado entre o Recorrido e a R. SJM, sem nenhuma relação entre eles.

- L. Ora, não resulta de qualquer lei expressa da Região Administrativa Especial de Macau que a STDM e a SJM fossem solidariamente responsáveis pelos eventuais créditos salariais – sem conceder que estes existam – do aqui Recorrido; tal também não resulta da vontade das partes. Se tal resultasse de algum acordo escrito ou verbal, teria, forçosamente, de ser provado em sede de audiência de julgamento o que, refri-se, e ressalvando mais uma vez o devido respeito, em absoluto não sucedeu.
- LI. Aliás, em abono desta tese, o pedido do Recorrido abrange apenas os descansos que supostamente não terá gozado até 27 de Julho de 2002, que é precisamente a data em que celebrou o contrato com a SJM, aqui Recorrente.
- LII. Somos em entender que, também neste caso, o Mmo. Juiz veio a acolher um entendimento que choca frontalmente com os preceitos que a este respeito o Código Civil e o Código de Processo Civil em relação a esta matéria regulam.
- LIII. **Pelo que, a Sentença ora posta em crise está ferida de ilegalidade por errada aplicação dos artigos 505º e ss. do Código Civil e, bem assim, do artigo 60º do CPC.**

Finalmente, e caso assim não se entenda, isto é caso venha a considerar-se que a SJM e a STDM são solidariamente responsáveis pelos supostos créditos

decorrentes da relação entre esta última e o Recorrido, O QUE EM ABSOLUTO NÃO SE CONCEDE, sempre se confirma a **adesão oportunamente requerida *supra* ao recurso da R. STDM, reproduzindo-se aqui todas as suas conclusões.**

Nestes termos e nos melhores de direito aplicáveis [...], deve o presente recurso ser julgado totalmente procedente, revogando-se a decisão recorrida em conformidade, como é do mais puro DIREITO!>>.

Ora bem, como também nos é evidente a inexistência, *in casu*, de factos concretamente provados que apontem para qualquer eventual responsabilização legal desta SJM recorrente em solidariedade com a Ré STDM na hipótese de condenação desta – sendo, aliás, demonstrativa dessa conclusão a resposta dada pelo Ilustre Colectivo da Primeira Instância ao quesito 14.º da base instrutória como não provado, i.e., como não provado que <<A Ré STDM transferiu para a SJM todos os seus elementos constitutivos, incluindo os imóveis onde funcionam os casinos, com excepção do Casino Lisboa, os bens corpóreos e incorpóreos e os respectivos trabalhadores>> – **há que passar a absolver a SJM do pedido do Autor, precisamente por proceder a argumentação principal tecida na alegação do recurso final *sub judice*** (e já nuclearmente sintetizada no ponto “IV” das respectivas conclusões), ante precisamente a aludida falta efectiva de comprovação de qualquer alegada alienação da própria empresa STDM a favor da SJM.

Resta agora conhecer **do recurso final da STDM**, a qual, segundo o nosso entender, **apenas** colocou material e concretamente, **como objecto** desse recurso, **as seguintes questões**:

– 1.^a) como questão principal: do erro manifesto na apreciação da prova produzida na audiência da Primeira Instância aquando das respostas aos quesitos 3.º a 8.º e 9.º, com conexas e subsidiariamente arguida nulidade da sentença por falta de fundamentação no atinente a eventual inversão do ónus da prova (cfr. *maxime* as conclusões I a XI da sua minuta do recurso, constante de fls. 586 a 650 dos presentes autos);

– 2.^a) e subsidiariamente: do erro de julgamento na condenação da própria STDM na indemnização do trabalho prestado pelo Autor nos dias de descansos semanal e anual e feriados obrigatórios, por invocada falta de prova da ilicitude do comportamento dela (cfr. nomeadamente as conclusões XII a XIX da motivação do recurso);

– 3.^a) e subsidiariamente: do erro de qualificação jurídica do contrato então celebrado entre a mesma Ré e o Autor (cfr. designadamente as conclusões XX a XXV da mesma peça);

– 4.^a) e subsidiariamente: da existência de um contrato atípico ou inominado com pendor mais empresarial cujo fim económico assentaria num risco assumido pela parte trabalhadora (cfr. mormente as conclusões XXVI a XXXII da mesma minuta);

– 5.^a) e subsidiariamente: da derrogação das regras mínimas imperativas do Regime Jurídico das Relações de Trabalho em Macau, por

força do regime de percepção de “gorjetas” então convencionado entre a Ré e o Autor, que até seria mais favorável a este (cfr. *maxime* as conclusões XXXIII a XLVI);

– 6.^a) e subsidiariamente: da admissibilidade de livre limitação voluntária ou de renúncia do direito de gozo de dias de descansos semanal e anual e de feriados obrigatórios (cfr. designadamente as conclusões XLVII a LX);

– 7.^a) e subsidiariamente: da defendida inexistência de indemnização pelo trabalho prestado voluntariamente nos dias de descanso semanal e anual e feriados obrigatórios (cfr. mormente as conclusões LXI a LXII);

– 8.^a) e subsidiariamente: da aplicação da lei laboral para apuramento em concreto do dever de indemnização da mesma Ré pelo trabalho prestado pelo Autor em dias de descansos semanal e anual e feriados obrigatórios, em especial, da errada aplicação, na sentença, do disposto na alínea b) do n.º 6 do art.º 17.º e no art.º 26º, bem como nos art.ºs 20.º e 24.º, todos do Regime Jurídico das Relações de Trabalho de Macau (RJRT), e ainda da violação dos art.ºs 5.º e 6.º do mesmo RJRT ao ter sido concluído aí que as “gorjetas” deviam ser consideradas como parte integrante do salário do Autor (cfr. nomeadamente as conclusões LXIII a LXXXVIII da alegação);

– e das remanescentes questões subsidiárias suscitadas pela mesma Ré (através de um conjunto de considerações já sumariadas e delimitadas nas conclusões LXXXIX a XCVII da mesma alegação), material e inclusivamente a propósito da defendida necessidade de fixação equitativa

do valor de um salário justo aplicável ao caso *sub judice* (cfr. a conclusão LXXXIX), ou da subsidiariamente alegada violação do n.º 4 do art.º 26.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril (cfr. em especial a conclusão XC), ou ainda subsidiariamente, da devida aplicação do art.º 564.º, n.º 2, do CPC (cfr. as conclusões XCII e XCIV), e, por último, da pregada necessidade da salvaguarda da paz social a cargo do tribunal (cfr. as conclusões XCVI a XCVII).

Entretanto, como a apreciação do objecto desse recurso final da Ré STDM não pode deixar de estar ligada com a interpretação e aplicação do regime do contrato de trabalho em Macau, urge tecer primeiramente algumas considerações gerais sobre a problemática da função e natureza do Direito do Trabalho, como ponto de partida para a boa interpretação e aplicação conscienciosa do correspondente instituto jurídico traçado em especial no Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, em necessária obediência ao cânone de interpretação da lei hoje consagrado no n.º 1 do art.º 8.º do Código Civil de Macau (homólogo, aliás, ao n.º 1 do art.º 9.º do Código Civil de 1966 antigamente vigente em Macau), segundo o qual: “*A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.*”

Para este propósito, é de acompanhar aqui de perto a posição

doutrinária materialmente já assumida no aresto deste Tribunal de Segunda Instância, de 25 de Julho de 2002, no processo n.º 47/2002, então lavrado pelo mesmo relator, em chinês:

Como se sabe, o “*Direito do Trabalho, tal como o conhecemos hoje, aparece com a generalização de um tipo específico de trabalho humano – o trabalho produtivo, voluntário, dependente e por conta alheia – que substitui definitivamente o trabalho forçoso característico das economias do mundo antigo*”, tipo de trabalho específico esse que com a Revolução Industrial “*alcançou importância suficiente de modo a determinar a necessidade de se criar um corpo normativo dirigido à regulamentação*” dele (*apud* **AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA, Lições de Direito do Trabalho**, Lições aos alunos do 3.º ano da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 1991/1992, Capítulo II, § 2.º, ponto 5).

E a nível da doutrina jurídica, como é reconhecido em geral que o trabalhador se encontra numa posição de inferioridade em relação ao empregador no estabelecimento e desenvolvimento da relação do trabalho, o Direito do Trabalho assume-se como um “*direito de protecção*” e justifica-se pela necessidade de corrigir, por via legal, certas situações de desigualdade, através da imposição de restrições ao normal desenvolvimento do princípio da autonomia da vontade, por um lado, e, por outro, pela constatação de que, sem a intervenção do legislador juslaboralístico, o trabalhador ficaria sujeito a todo um conjunto de pressões de que não pode facilmente escapar, em virtude da necessidade que tem do emprego e do salário para dar satisfação a necessidades vitais

suas e dos seus familiares.

E sintoma desta conclusão e preocupação encontramos-lo quer no espírito do disposto nos art.ºs 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, quer no regime da extinção do contrato de trabalho nele definido. *“Com efeito, a perspectiva de perder o emprego – e, por isso, o salário – constitui modo de pressão privilegiado para se conseguir do trabalhador a aceitação de condições ilícitas ou, ao menos, a não afirmação dos direitos que legalmente lhe são reconhecidos”*.

É por isso que *“a generalidade dos ordenamentos jurídicos rodeie de particulares preocupações a forma como regula a extinção do contrato de trabalho”*, já que:

- o custo social do emprego é enorme e acaba por recair, em última análise, sobre toda a sociedade. *“O que, por si, postula a adopção de medidas tendentes a restringir as situações em que é possível pôr termo à relação laboral”*, por um lado;
- e, por outro, o significado social do desemprego não se dissocia da dimensão humana do fenómeno. *“A situação de desempregado, sobretudo nos casos em que o acesso ao emprego é mais difícil em virtude de um mercado de trabalho “deficitário”, deixa marcas profundas. Como refere JORGE LEITE, “o trauma provocado pela perda do emprego afecta profundamente a própria personalidade do trabalhador”. O que, obviamente, tem consequências psicológicas, familiares e sociais de que o legislador não se pode alhear.”*

Neste sentido, cfr. **JOSÉ ANTÓNIO PINHEIRO TORRES**, *Da Cessação do Contrato de Trabalho em face do D.L. n.º 24/89/M – breves notas*, Sumário das Lições aos Alunos do 3.º Ano Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Macau no Ano Lectivo de 1994/1995, Macau – 1995, págs. 3 a 4.

Portanto, ao interpretar e aplicar qualquer legislação juslaboralística em sede do processo de realização do Direito, temos que atender necessariamente ao princípio do *favor laboratoris* elaborado pela doutrina atentas as especificidades do Direito do Trabalho acima gizadas, a fim de podermos ir ao encontro da exigência do já acima falado cânone de hermenêutica jurídica do n.º 1 do art.º 8.º do Código Civil.

Na verdade, este princípio do *favor laboratoris*, como um dos derivados do princípio da protecção do trabalhador informador do Direito do Trabalho, para além de orientar o legislador na feitura das normas juslaborais (sendo exemplo paradigmático disto o próprio disposto no art.º 5.º, n.º 1, e no art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril), deve ser tido pelo menos também como farol de interpretação da lei laboral, sob o qual o intérprete-aplicador do direito deve escolher, na dúvida, o sentido ou a solução que mais favorável se mostre aos trabalhadores no caso considerado, em virtude do objectivo de protecção do trabalhador que o Direito do Trabalho visa prosseguir.

A este sentido convergente, e para maior desenvolvimento no assunto, cfr. a Dissertação de Doutoramento de **MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO**: *A Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho*, in

Colecção Teses, Almedina, Setembro de 2000, págs. 947 a 948 e 974 a 977, em especial.

E com pertinência, convém relembrar ainda alguns ensinamentos preciosos da doutrina respeitantes à relação de trabalho propriamente dita (cfr. **AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA**, Obra Citada, Capítulo III, pontos 1 e 2):

No ordenamento jurídico de Macau, o contrato de trabalho está expressamente previsto no art.º 1079.º do Código Civil de Macau (homólogo aos art.ºs 1152.º e 1153.º do Código Civil de 1966), que dispõe que:

“1. Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta.

2. O contrato de trabalho está sujeito a legislação especial.”

E este conceito do contrato de trabalho, que já constava do art.º 1152.º do Código Civil de 1966 antigamente vigente em Macau, apesar de não vir transcrito expressamente no Decreto-Lei n.º 24/89/M, tido este como um importante componente da legislação especial a que alude o art.º 1153.º daquele Código Civil antigo, acaba por ter reflexo na definição do conceito de “trabalhador” previsto na al. b) do 2.º do desse Decreto-Lei, segundo a qual:

“Trabalhador” é “aquele que, usufruindo do estatuto de residente em Macau, coloque à disposição de um empregador directo, mediante

contrato, a sua actividade laboral, sob autoridade e direcção deste, independentemente da forma que o contrato revista e do critério de cálculo da remuneração, que pode ser dependência do resultado efectivamente obtido”.

Deste modo, o contrato de trabalho caracteriza-se por três elementos essenciais:

- a prestação do trabalhador;
- a retribuição;
- e a subordinação jurídica.

No tocante ao primeiro elemento, há que notar que o que está *in obligatio* é a própria actividade a que o trabalhador se obrigou e que a outra parte, o empregador, organiza e dirige no sentido de um resultado que está fora do contrato.

Por isso, o trabalhador que tenha cumprido diligentemente essa sua prestação de trabalho não pode ser responsabilizado se o resultado pretendido pelo empregador não for atingido.

E basta, por outro lado, que o trabalhador se encontre à disposição do empregador no tempo e no local de trabalho para cumprir a sua obrigação.

Quanto ao elemento retribuição, este já é a obrigação principal do empregador no contrato de trabalho, como troca da disponibilidade da força de trabalho do trabalhador.

E no que tange ao elemento subordinação jurídica, este traduz-se *“numa relação de dependência necessária da conduta pessoal do*

trabalhador na execução do contrato, face às ordens, regras ou orientações ditadas pelo empregador, dentro dos limites do contrato e das normas que o regem”.

Diferentemente de outros contratos onde se verifica também a existência de uma prestação laboral e de uma retribuição, no contrato de trabalho é ao credor (empregador) que “*competete dizer onde, quando, como e com que meios deve o trabalhador executar a actividade a que se obrigou por contrato. E esta subordinação jurídica não se limita aos momentos que antecedem o início da prestação laboral, antes se mantém durante a execução desta*”.

E como é um poder jurídico, não é necessário que o empregador o exerça de modo efectivo, mas basta que o possa exercer.

Outrossim, tal como frisa o mesmo Autor **AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA**, Obra Citada, Capítulo I, ponto 2.4., não é de olvidar que o objecto do Direito do Trabalho é apenas o “trabalho por conta alheia”, no sentido de que a utilidade patrimonial do trabalho é atribuída a pessoa distinta do trabalhador, ou seja, ao empregador, que a adquire a título originário. Os bens ou serviços produzidos pelo trabalhador ao abrigo do contrato de trabalho por conta alheia não são do trabalhador, mas sim do empregador, que, por sua vez, compensa o trabalhador com uma parte da utilidade patrimonial que obteve com o trabalho deste – o salário.

Assim, o “trabalho por conta alheia” é explicado pela doutrina juslaboralística quer pela “teoria do risco”, quer pela “teoria do

beneficiário dos resultados obtidos”.

Segundo a “teoria do risco”, o trabalho por conta alheia é aquele em que o trabalhador exerce a sua actividade sem assumir os riscos da exploração do empregador.

Enquanto de acordo com a “teoria do beneficiário dos resultados obtidos”, o trabalho por conta alheia é aquele em que o trabalhador não se apropria dos frutos do trabalho.

Desta feita, é de conhecer agora mesmo em concreto **do objecto do recurso final da Ré STDM.**

Da 1.^a questão, tida por principal, relativa ao alegado erro manifesto na apreciação da prova produzida na audiência da Primeira Instância aquando das respostas aos quesitos 3.º a 8.º e 9.º, com conexa e subsidiariamente arguida nulidade da sentença por falta de fundamentação no atinente a eventual inversão do ónus da prova:

Com invocação deste fundamento do recurso, a Ré STDM não faz mais do que pretender fazer sindicar a livre convicção do Colectivo *a quo* formada aquando do julgamento da matéria de facto controvertida.

Mas, para nós, em vão, porque desde logo, depois de vistos todos os elementos decorrentes dos autos, não se nos mostra patente qualquer erro manifesto ou grosseiro com simultânea violação das regras sobre ónus da prova por parte daquele Mm.º Colégio de Juízes no julgamento da matéria

de facto então quesitada no saneador nos pontos ora visados pela Ré nesta parte do seu recurso, com o que naufraga naturalmente também a subsidiária questão de falta de fundamentação no tangente a uma pretensa inversão do ónus da prova.

Desta feita, **improcede o recurso nesta primeira grande questão**, com o que é de considerar toda a matéria fáctica já dada por provada pelo Colectivo *a quo* como ferramenta do nosso officio jurisdicional na presente lide recursória.

E agora **no tangente à 2.^a questão** acima identificada: **do erro de julgamento na condenação da Ré STDM na indemnização do trabalho prestado pelo Autor nos dias de descansos semanal e anual e feriados obrigatórios, por invocada falta de prova da ilicitude do comportamento desta Ré.**

Trata-se de uma questão colocada sem nenhum sentido útil no presente processo, porquanto a lei laboral sucessivamente positivada em Macau manda compensar ou indemnizar o trabalho prestado pela parte trabalhadora nos dias de descanso e feriados obrigatórios em causa, nos precisos termos diversos nela previstos, e, por isso, independentemente da ilicitude ou não do comportamento da entidade patronal, ou seja, com abstracção da questão de saber se a parte trabalhadora tenha ou não sido obrigada pelo seu empregador a trabalhar nesses dias. Donde, e agora apenas e só apenas neste ponto falando, não se nos vislumbra qualquer erro de julgamento por parte do Tribunal *a quo* na declaração da

responsabilidade indemnizatória da Ré STD M pelo trabalho prestado pelo Autor nos dias de descanso e feriados não gozados.

Improcede, pois, o recurso nesta parte.

Passamos assim a conhecer **da 3.^a questão** acima identificada, **respeitante ao alegado erro de qualificação jurídica do contrato então celebrado entre a Ré STD M e o Autor.**

Nesta parte do seu recurso final, a STD M afirma que discorda da qualificação jurídica do dito contrato feita na sentença final, pois defende que o mesmo contrato objecto do pleito ora em questão deve ser tido como um contrato misto nos termos *suis generis* expostos na sua alegação.

Contudo, ante a matéria de facto já fixada na Primeira Instância, e à luz da doutrina acima citada sobretudo a propósito dos elementos essenciais próprios de uma relação de trabalho remunerado por conta alheia, é-nos evidente que o contrato em questão deve ser qualificado juridicamente como sendo um contrato de trabalho remunerado por conta alheia em sentido próprio e genuíno do termo, por estarem reunidos *in casu* os seus três elementos caracterizadores: prestação do trabalhador, retribuição e subordinação jurídica.

Deste modo, **improcede também o recurso nesta parte**, sem necessidade de outras considerações, por supérfluas.

Agora quanto à 4.^a questão atinente à preconizada tese de existência de um contrato atípico ou inominado com pendor mais empresarial cujo fim económico assentaria num risco assumido pela própria trabalhadora, questão essa materialmente conexionada com à 3.^a questão acima resolvida, a solução não pode deixar de ser a mesma daquela que acabámos de dar acima.

De facto, do acima concluído decorre necessariamente que o Autor, então trabalhador da Ré STDM, não pôde assumir os riscos da exploração desta empresa empregadora, precisamente por força do próprio mecanismo de funcionamento do contrato de trabalho remunerado por conta alheia – cfr. a “teoria do risco” a propósito do trabalho por conta alheia, já acima relembrada.

Daí que não assiste razão à Ré STDM nesta parte do seu recurso.

No tocante à 5.^a questão, tangente à defendida derrogação das regras mínimas imperativas do Regime Jurídico das Relações de Trabalho em Macau, por força do regime de percepção de “gorjetas” então convencionado entre a STDM e o Autor, é-nos patente também a sem razão desta Ré, uma vez que ela, ao pregar que o Autor acabaria por sair mais favorecido com a aplicação do regime de “gorjetas”, ficou deveras equivocada na distinção entre a questão do insinuado “alto” nível de rendimento do trabalho e a do direito do trabalhador ao gozo de descansos semanal e anual e de feriados obrigatórios, como tal consagrado imperativamente na lei laboral, e sancionado com um regime próprio de

compensação, no caso de prestação de trabalho nos dias correspondentes. Ademais, todo o argumentado por esta Ré nesta parte do recurso acaba por constituir um exemplo vivo, e também paradigmático, da razão do legislador juslaboral na imposição de condicionalismos mínimos na relação de trabalho remunerado por conta alheia (por exemplo, através da emissão do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril), destinada precisamente a proteger a parte trabalhadora, por natureza mais fraca, dessa relação contratual (cfr. as passagens doutrinárias já acima transcritas em torno dessa problemática).

Por isso, **não pode o recurso obter provimento nesta parte.**

Da 6.ª questão posta pela STD, **sobre a admissibilidade de livre limitação voluntária ou de renúncia do direito de gozo de dias de descansos semanal e anual e de feriados obrigatórios:**

A respeito desta questão, e ao contrário do que defende com veemência esta Ré, afigura-se-nos evidente que apesar de o Autor poder ter sido chamado por ela a trabalhar, ou até ter trabalhado voluntariamente, em dias destinados a descansos semanal e/ou anual e/ou até em feriados obrigatórios, tal não implica que o trabalho assim prestado a esta Ré, ainda que voluntariamente (no sentido próprio do termo), não precise de ser compensado nos termos legalmente devidos.

Aliás, é para proteger o trabalhador contra eventual “necessidade”, ditada pelo seu empregador, de prestação de trabalho em dias de descansos semanal e/ou anual e/ou de feriados obrigatórios que a lei laboral de

Macau tem procurado estipular regras de compensação ou pagamento desse tipo de trabalho, mesmo que, repita-se, prestado de modo voluntário (cfr. os art.ºs 17.º, n.º 4, 18.º e 21.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 101/84/M, de 25 de Agosto, e os art.ºs 17.º, n.ºs 4 e 6, 18.º, 20.º e 24.º, do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, sendo, para nós, legalmente possível a aplicação analógica da regra da compensação pecuniária pelo “dobro da retribuição normal” inicialmente concebida para o trabalho prestado em dia de descanso semanal por quem com salário mensal (cfr. quer a redacção original do n.º 6 do art.º 17.º deste diploma, quer a redacção actual da alínea a) do mesmo n.º 6), à situação objectiva da prestação de trabalho em dia de descanso anual sob a vigência desta lei laboral actual, i.e., não provocado por qualquer acção de impedimento pelo empregador do gozo do descanso anual, acção esta, por sua vez, já “punível” expressamente no art.º 24.º do mesmo diploma).

Por aí se vê que nunca há trabalho de borla nesses dias, ainda que prestado voluntariamente.

Com isso, fica realmente destituído de sentido prático fazer discutir a admissibilidade de limitação voluntária ou de renúncia dos ditos direitos do trabalhador: é que mesmo que o trabalhador se disponibilize a não gozar os dias de descanso semanal e/ou anual e/ou feriados obrigatórios a fim de trabalhar voluntariamente para o seu empregador, a lei laboral sempre o protegerá na situação de prestação de trabalho nesses dias, desde que, claro está, o trabalhador o reclame.

E uma vez reclamada essa protecção mínima legal, o empregador tem que compensar *in natura* (através, por exemplo, de concessão de descanso compensatório) ou pagar o trabalho prestado nesses dias, embora não o queira fazer.

E daí se pode retirar a asserção de que qualquer eventual limitação voluntária ou renúncia voluntária *hoc sensu* desses direitos por parte do trabalhador é retractável, sob a égide das mencionadas normas cogentes consagradas nesta matéria na lei laboral, o que se justifica pela necessidade de proteger o trabalhador contra a sua compreensível inibição psicológica em discutir frontalmente com o seu empregador aquando da plena vigência da relação contratual de trabalho, sobre o exercício desses seus direitos laborais, caso este não seja cumpridor voluntário nem rigoroso da lei laboral em prol dos interesses daquele.

E por isso **a pretensão absolutória da Ré STDM com invocação da questão *sub judice* não pode ser provida**, e isto independentemente da questão de saber se o Autor “auferia rendimento em função do período de trabalho efectivamente prestado” (cfr. o alegado por esta Ré mormente na conclusão XLVII da sua alegação), problemática esta que seria ainda abordada eventualmente *infra*.

Da 7.^a questão – da inexistência de indemnização pelo trabalho prestado voluntariamente nos dias de descansos semanal e anual e de feriados obrigatórios:

Sendo esta questão levantada materialmente na sequência da linha argumentativa empregue pela Ré STDM na invocação nomeadamente da 6.^a questão acima já decidida, é de responder a esta Ré que sobre os seus ombros há que recair, por decorrência necessária da nossa solução dada àquela precedente questão, o dever de compensação/indenização do trabalho então prestado pelo Autor nos dias em causa, nos termos legais devidos de acordo com a matéria de facto dada por provada na Primeira Instância. Aliás, trata-se de uma questão colocada sem nenhum sentido útil no presente processo, porquanto a lei laboral sucessivamente positivada em Macau manda compensar ou indemnizar o trabalho prestado pelo trabalhador nos dias de descanso e feriados obrigatórios em causa, nos precisos termos diversos nela previstos, e, por isso, independentemente da ilicitude ou não do comportamento do empregador, ou seja, com abstracção da questão de saber se o trabalhador tenha ou não sido obrigado pelo seu empregador a trabalhar nesses dias.

Improcede, assim, o recurso nesta parte, indo os termos concretos dessa indemnização ser apurados *infra*, aquando da agora necessária apreciação, em seguida, da 8.^a questão do recurso.

Da 8.^a questão: da aplicação da lei laboral para apuramento dos termos concretos do dever de indemnização da Ré STDM pelo trabalho prestado pelo Autor em dias de descansos semanal e anual e feriados obrigatórios, em especial, da errada aplicação, na sentença, do disposto na alínea b) do n.º 6 do art.º 17.º e no art.º 26º, bem como

nos art.ºs 20.º e 24.º, todos do Regime Jurídico das Relações de Trabalho de Macau (RJRT), e ainda da violação dos art.ºs 5.º e 6.º do mesmo RJRT ao ter sido concluído aí que as “gorjetas” deviam ser consideradas como parte integrante do salário.

Desde logo, é de verificar que atentos os vastos termos por que esta 8.ª questão foi posta pela Ré STDM, com sub-questões contidas, é nela que reside o cerne de toda a sua lide recursória final, com manifestação da última linha de conta por ela sustentada, segundo a qual “o cálculo da eventual indemnização só poderia levar em linha de conta o salário diário, excluindo-se as gorjetas” (cfr. *maxime* o teor da conclusão LXXXVIII da alegação).

E como método do trabalho, em vez de seguirmos a ordem por que são colocadas as sub-questões em causa nesta 8.ª questão, vamos aquilatar directamente da bondade do julgado jurídico final da Primeira Instância em função da factualidade aí fixada, sem deixarmos de focar os pontos invocados pela Ré STDM nas mesmas sub-questões.

E como pedra de toque, havemos que proceder, antes do demais, à análise **do tipo do salário** auferido pelo Autor do trabalho então prestado a esta Ré, sendo líquido, na esteira do nosso entendimento já vertido *supra*, que está em causa uma genuína relação contratual de trabalho remunerado por conta alheia.

Pois bem, ante o acervo dos factos já apurados como provados na Primeira Instância, e aqui por nós interpretados livremente na sua globalidade, é de considerar que se trata de **um salário apenas em**

quantum materialmente variável (exclusivamente devido à forma do seu cálculo, e já não também em função do resultado de trabalho efectivamente produzido, nem, tão-pouco, do período de trabalho efectivamente prestado pelo Autor trabalhador), por estar composto por uma parte quantitativa fixa (de valor muito reduzido) e por uma outra remanescente, de quantia variável consoante o montante de “gorjetas” dadas pelos clientes da Ré STDM a seus trabalhadores, diariamente reunidas e contabilizadas por esta, e depois também por ela distribuídas em cada dez dias para todos os trabalhadores dos seus casinos, de acordo com a respectiva categoria profissional.

Por isso, a **“quota-parte” de “gorjetas” a ser distribuída ao Autor, em montante assim definido, integra precisamente o seu salário**, pois caso contrário e vistas as coisas à luz de um homem médio colocado na situação concreta do ora Autor, ninguém estaria disposto a trabalhar por conta da Ré STDM em tantos anos seguidos, sabendo, entretanto, que a prestação fixa do seu salário era de valor muito reduzido. Aliás, é-nos claro que o falado “alto” nível de remuneração do Autor se justifica precisamente e tão-só pela necessidade de sujeição permanente ao tipo de turnos diários do trabalho em questão nos autos por conta da Ré STDM que fez com que ele tenha vindo a estar <<cansado e com pouco tempo para passar tempo de lazer com a sua família ou para ir passear>> (cfr. a resposta ao quesito 12.º).

Deste modo e desde já, **não é de acolher a divergente tese de que o salário do Autor é fixado em função do período de trabalho efectivamente prestado, ou de que é apenas diário.**

Na verdade, se assim tivesse sido, a necessária laboração contínua e permanente da Ré STDM então como sociedade exploradora de jogos em Macau por decorrência da legislação especial aplicável a essa sua anterior actividade comercial teria deveras saído comprometida, visto que para se verificar este efeito nefasto, bastaria que o Autor e/ou outros seus colegas de trabalho que estivessem na mesma ou congénere situação contratual dele não viessem a comparecer nos casinos dela em cumprimento dos rigorosos turnos diários de trabalho naturalmente por esta fixados em relação a cada um dos seus trabalhadores para garantir tal funcionamento contínuo, ou viesse(m) a trabalhar dia sim dia não a seu bel-prazer, ou só em dias em que os horários lhes fossem mais favoráveis, já que a retribuição do trabalho seria, de qualquer maneira, igualmente calculada em função dos dias de trabalho efectivamente prestado. Daí que não foi por acaso que as gorjetas eram distribuídas pela Ré STDM aos seus trabalhadores incluindo o próprio Autor de dez a dez dias, **pois tudo isto aponta claramente, mesmo sob a égide de presunções judiciais com recurso às regras da experiência na vida humana, para a existência, *in casu*, da situação-regra, por normal, de trabalho remunerado com salário mensal, ainda que em quantia variável nos termos já acima referidos.**

E essa posição nossa no tocante ao tipo do salário (i.e., salário mensal) do Autor tem evidente impacto nomeadamente na eventual aplicação do n.º 6 do art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, na actual redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 32/90/M, de 9 de Julho, já que **na hipótese de pagamento do trabalho prestado pelo Autor em**

dia de descanso semanal sob a alçada desse n.º 6, é ao disposto na sua alínea a) é que se atende, e já não ao determinado na sua alínea b).

Outrossim, e abstractamente falando, **antes da entrada em vigor, no Primeiro de Setembro de 1984, da primeira lei reguladora das Relações de Trabalho em Macau, ou seja, do Decreto-Lei n.º 101/84/M, de 25 de Agosto, toda a relação de trabalho em Macau tivera que ser regida pelo próprio convencionado entre as duas partes empregadora e trabalhadora.**

E desde o dia 1 de Setembro de 1984 até 2 de Abril de 1989 (inclusive), já vigoravam os condicionalismos mínimos legais garantísticos locais a observar, salvo o tratamento mais favorável para a parte trabalhadora resultante de outro regime, nomeadamente nas relações de trabalho remunerado por conta alheia em Macau, pela primeira vez traçados sob a forma de lei em sentido material no dito Decreto-Lei n.º 101/84/M, de 25 de Agosto.

E a partir do dia 3 de Abril de 1989 (inclusive) até à presente data, tem vigorado o regime consagrado no Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, revogatório daquele primeiro diploma, com a nuance de que os seus art.ºs 17.º (apenas no seu n.º 6) e 26.º (excepto o seu n.º 1) passam a ter a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 32/90/M, de 9 de Julho, vocacionado a afastar as dúvidas até então surgidas quanto ao regime de descanso semanal no caso de trabalhadores que auferem salário determinado em função do resultado efectivamente produzido ou do período de trabalho efectivamente prestado.

Entretanto, **para o caso dos autos**, não releva minimamente, desde já, a alteração introduzida por esse Decreto-Lei n.º 32/90/M ao art.º 26.º daquele Decreto-Lei n.º 24/89/M, porquanto **é de considerar somente o n.º 1** (entretanto mantido na mesma redacção) **do art.º 26.º, por o salário do Autor estar exactamente sob a alçada desse n.º 1, cuja estatuição, atentos os termos empregues na redacção da sua parte final, visa tão-só proteger o trabalhador contra eventual redução do seu salário mensal por parte do seu empregador sob o pretexto de não prestação de trabalho nos períodos de descanso semanal e anual e dos feriados obrigatórios**, e, por isso, já não se destina a determinar, como alguns pensam, o desconto do valor da remuneração normal na compensação/indemnização pecuniária a pagar ao trabalhador no caso de prestação de trabalho em algum desses dias.

Nem releva também praticamente a nova estatuição resultante da redacção introduzida no n.º 6 do art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, visto que não estando em causa um salário visado na alínea b) da nova redacção do n.º 6, mas sim na sua alínea a), o critério de pagamento do trabalho prestado pelo Autor em dia de descanso semanal sob o sancionamento deste diploma legal continua, precisamente por causa do tipo do seu salário, a ser “o dobro da retribuição normal”, tal como já resulta da anterior letra desse n.º 6.

Assim sendo, **devem ser adoptadas, mesmo de abstracto falando, as seguintes fórmulas**, por nós tidas por correctas e resultantes da legislação laboral acima referenciada:

Para cálculo de quantia a pagar ao trabalho prestado pelo Autor em dia de descanso semanal no âmbito do Decreto-Lei n.º 24/89/M, (que entrou imediatamente em vigor, por força do seu art.º 57.º, no próprio dia da sua publicação (3 de Abril de 1989), com intuito legislativo nítido de favorecer quanto antes a classe trabalhadora, pois este novo diploma lhe confere mais direitos laborais do que os já garantidos no anterior Decreto-Lei n.º 101/84/M, sendo sintomático disso o facto de este diploma antigo não prever, como um dos condicionalismos mínimos nele plasmados, a compensação pecuniária desse trabalho, cfr. o que se podia alcançar do disposto nos seus art.ºs 17.º e 18.º, *a contrario sensu*):

– a fórmula é o “dobro da retribuição normal”, isto é, 2 x valor médio diário da remuneração do ano de trabalho em consideração x número de dias de descanso semanal por ano, não gozados.

Nota-se, no caso, que o primeiro dia de descanso semanal a que o Autor tinha direito deveria ser o dia 27 de Setembro de 1990, depois do primeiro período de 6 dias de trabalho iniciado em 21 de Setembro de 1990 sob a vigência do Decreto-Lei n.º 24/89/M em 3 de Abril de 1989, pois o descanso semanal só se justifica depois de cada período de trabalho de 6 dias, tal como o que se pode retirar da letra do n.º 1 do art.º 17.º deste diploma, sendo também de defender a posição doutrinária, já nomeadamente referida por **AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA** nas suas

atrás citadas *Lições...*, Capítulo V, ponto 7, de que “Embora a lei o não diga expressamente, parece que é obrigatório respeitar o ritmo da sequência de dias de trabalho, dia de descanso, isto é, a entidade patronal não pode fazer variar o dia de repouso semanal, tornando incerto o dia destinado a esse fim. O dia de descanso obrigatório, bem como os dias de descanso complementar devem, assim, seguir-se imediatamente aos seis ... de trabalho. Na verdade, o descanso semanal pressupõe a prestação de trabalho efectivo durante um determinado período, por forma a que seja imprescindível à recuperação das energias físicas e psíquicas do trabalhador; daí que não possa acontecer antes da prestação de trabalho que o justifica, sob pena de inversão lógica”, pelo que a propósito do dia de descanso semanal a ser fixado com a devida antecedência, “é conveniente e desejável que calhe sempre no mesmo dia de semana, em relação a cada trabalhador” (*ibidem*, ponto 7.1).

E para cálculo de quantia a pagar ao trabalho prestado pelo Autor em dias de descanso anual correspondente ao trabalho prestado desde o dia 21 de Setembro de 1990 para diante e entretanto vencidos mas não gozados (sendo claro que o direito a descanso anual em cada ano civil só se vence naturalmente depois de decorrido o ano civil a que esse direito anual se reporta):

– **a fórmula é, no âmbito do Decreto-Lei n.º 24/89/M (art.ºs 24.º e 21.º – são 6 dias úteis de descanso anual), o “triplo da retribuição normal” se houver prova do impedimento pelo empregador do gozo desses dias, como pressupõe expressamente a letra do art.º 24.º, isto é, 3 x**

valor médio diário da remuneração do ano de trabalho em consideração x número de dias de descanso anual vencidos mas não gozados. Caso contrário, já há que aplicar analogicamente, tal como já avançámos acima, **a fórmula do “dobro da retribuição normal”** inicialmente própria do trabalho em dias de descanso semanal para o trabalhador com salário mensal, **à situação objectiva de prestação de trabalho nos dias de descanso anual,** à qual se deve reconduzir o caso concreto do ora Autor (visto que nesta parte em causa, só ficou provada na Primeira Instância que ele não gozou descanso anual, e já não também qualquer impedimento do exercício do seu direito de gozo desse descanso, por acção da Ré STDM, e por isso e neste exacto ponto tem certa razão esta Ré recorrente). De facto, à luz da nova filosofia, aliás mais protectora para a parte trabalhadora, veiculada no Decreto-Lei n.º 24/89/M, não se antolha nenhuma razão plausível que obste a essa proposta aplicação analógica da regra do dobro da retribuição, a fim de compensar pecuniariamente o trabalho prestado em dias de descanso anual, sob pena de flagrante injustiça relativa em confronto com o trabalho prestado em dias de descanso semanal, sendo evidente que em ambas as situações, está identicamente em causa prestação de trabalho em dias de descanso, daí que se impõe até, precisamente por identidade da razão, tal aplicação analógica.

E por fim, para cálculo de quantia a pagar ao trabalho prestado pelo Autor em feriados obrigatórios:

– a fórmula é, no âmbito do Decreto-Lei n.º 24/89/M (art.ºs 19.º e 20.º, n.º 1 – são 6 dias de feriados obrigatórios “remunerados” por ano), e com correspondência ao período de 22 de Dezembro de 1990 (i.e., depois de completados os primeiros três meses da relação laboral como período experimental – cfr. os art.ºs 16.º, n.º 1, 19.º, n.ºs 2 e 3, e 20.º, n.º 1, deste diploma legal) para diante (sendo certo que a entrada em vigor da Lei n.º 8/2000, de 8 de Maio, que mantém igualmente em 10 dias os feriados obrigatórios, deixa intocados os mesmos 6 dias de feriados obrigatórios “remunerados”, quais sejam, o Primeiro de Janeiro, os Três Dias do Ano Novo Chinês, o Primeiro de Maio e o Primeiro de Outubro), o **“acréscimo salarial nunca inferior ao dobro da retribuição normal”, mas apenas nos 6 dias de feriados obrigatórios “remunerados”, e naturalmente para além da retribuição a que a parte trabalhadora tem direito, caso tenha que trabalhar nestes feriados, a despeito da regra da dispensa obrigatória de prestação de trabalho (art.ºs 20.º, n.º 1, e 19.º, n.ºs 2 e 3), o que, à falta de outra fórmula remuneratória convencionada mais favorável à parte trabalhadora, equivale, materialmente, ao “triplo da retribuição normal”** (fórmula esta que se justifica, aliás, pelo especial significado desses dias que os tornou eleitos pelo próprio legislador como sendo feriados obrigatórios “remunerados”. Outrossim, e em sentido convergente, pode ler-se o seguinte no 5.º parágrafo do ponto 9.2. do Capítulo V das *Lições...* já atrás citadas de **AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA**: “*Nos feriados obrigatórios e remunerados, previstos no artº 19º, nº 3, os trabalhadores apenas podem ser obrigados a prestar trabalho nas situações indicadas nas alíneas a) e c), do nº 1, do artº 20º,*

quer dizer, nas mesmas situações que possibilitam a prestação de trabalho em dia de descanso semanal (cfr. artº 17º, nº 3). A prestação de trabalho nestes dias dá o direito aos trabalhadores de receberem um acréscimo de retribuição nunca inferior ao dobro da retribuição normal (artº 20º, nº 1). Assim, se um trabalhador auferir como remuneração diária a quantia de MOP \$100, por trabalho prestado num dia feriado obrigatório e remunerado ele terá o direito de auferir MOP \$300, ou seja, MOP \$100 que corresponde ao dia de trabalho mais MOP \$200, correspondente ao acréscimo salarial por trabalho prestado em dia feriado”). **Isto é, 3 x valor médio diário da remuneração do ano de trabalho em consideração x número de dias de feriados obrigatórios “remunerados” não gozados (sem prejuízo, porém, da aplicação, mas exclusivamente por força do princípio do pedido, da fórmula do “dobro da retribuição” como tal peticionada expressamente pelo Autor na alínea D) do art.º 49.º da sua petição).** Sendo de frisar que o Autor não pode reclamar a indemnização pelo trabalho prestado nos restantes 4 dias de feriados obrigatórios “não remunerados”, visto que o n.º 2 do art.º 20.º do Decreto-Lei 24/89/M só prevê, como um dos condicionalismos mínimos garantísticos nele definidos, a indemnização do trabalho prestado em feriados obrigatórios “não remunerados” ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo, e o trabalho então prestado pelo Autor neste tipo de feriados deve ser considerado como pertencente à alçada da alínea c) do mesmo n.º 1 nos termos já acima aludidos, e como tal, sem qualquer indemnização pecuniária.

É, pois, de discriminar agora, e segundo os nossos critérios e fórmulas acima explicados, as quantias indemnizatórias a que o Autor teria direito em face da matéria de facto dada por provada na Primeira Instância (sendo-nos claro que por não se encontrar provado, *in casu*, o alegado valor médio diário da remuneração do Autor no ano 2002, e por isso independentemente do demais, não é de arbitrar indemnização pelo trabalho por ele prestado nos dias de descanso semanal e de feriados obrigatórios “remunerados” nesse ano 2002, considerado como o último ano da relação laboral então mantida com a Ré STDM desde 21 de Setembro de 1990, por força da celebração, em 26 de Julho de 2002, de um novo contrato de trabalho entre ele e a SJM (cfr. o instrumento contratual referido no facto especificado sob a alínea i) e na resposta ao quesito 13.º), nem indemnização, pela mesma razão de não comprovação do valor médio diário da remuneração do ano 2002, pelo trabalho prestado nos dias de descanso anual reportados ao ano 2001 e vencidos no princípio do ano 2002), através dos seguintes **mapas de apuramento de quantias indemnizatórias pelo trabalho prestado nos dias, abaixo em causa, de:**

DESCANSO SEMANAL

**(só no período de trabalho de 21 de Setembro de 1990 a todo o ano de 2001,
sob a alçada do Decreto-Lei n.º 24/89/M)**

Ano	número de dias concretos	número de dias ajustado ao pedido do Autor (A)	valor médio diário da remuneração em MOP (B)	quantia indemnizatória (A x B x 2)

1990	14	14	159	4452
1991	52	52	225	23400
1992	53	52	327	34008
1993	52	52	339	35256
1994	52	52	397	41288
1995	52	52	492	51168
1996	52	52	522	54288
1997	52	52	513	53352
1998	53	52	504	52416
1999	52	52	449	46696
2000	52	52	395	41080
2001	52	52	481	50024
Total das quantias→				487428

(vs o total na sentença: 242271)

(Obs.: Na coluna de “número de dias concretos”, é computado o número de dias concretos de descanso semanal que deveriam ter existido, sendo o primeiro dia de descanso considerado vencido em 27 de Setembro de 1990 (que foi uma Quinta-Feira), depois do primeiro período de 6 dias de trabalho iniciado em 21 de Setembro de 1990.)

DESCANSO ANUAL

(só os dias reportados ao trabalho prestado no período de 21 de Setembro de 1990 a 31 de Dezembro de 2000, e entretanto vencidos sucessivamente no princípio dos respectivos anos civis imediatamente seguintes, mas não gozados até ao fim desses anos, sob a alçada do Decreto-Lei n.º 24/89/M, e com a observação de que as quantias em questão são aqui calculadas à fórmula do “dobro da retribuição”, resultante da aplicação analógica da idêntica regra expressa de compensação pecuniária do trabalho prestado em dia de descanso semanal por quem com salário mensal como tal prevista no art.º 17.º, n.º 6, do mesmo diploma legal)

Decreto-Lei n.º 24/89/M		Trabalho de 21/9/90-31/12/2000	
dias vencidos no princípio do Ano	dias vencidos mas não gozados nesse ano (A)	valor médio diário da remuneração nesse ano em MOP (B)	quantia indemnizatória em MOP (A x B x 2)
1991	1,5	225	675
1992	6	327	3924
1993	6	339	4068
1994	6	397	4764
1995	6	492	5904
1996	6	522	6264
1997	6	513	6156
1998	6	504	6048
1999	6	449	5388
2000	6	395	4740
2001	6	481	5772
Total dessas quantias →			53703
(vs o total achado na sentença:			56205)

FERIADOS OBRIGATÓRIOS “REMUNERADOS”

(só no período de trabalho de 22 de Dezembro de 1990 a todo o ano de 2001, sob a alçada do Decreto-Lei n.º 24/89/M)

Ano	número de dias concretos (A)	valor médio diário da remuneração em MOP (B)	quantia indemnizatória em MOP (A x B x 3)
1990	0	159	0
1991	6	225	4050
1992	6	327	5886

1993	6	339	6102
1994	6	397	7146
1995	6	492	8856
1996	6	522	9396
1997	6	513	9234
1998	6	504	9072
1999	6	449	8082
2000	6	395	7110
2001	6	481	8658
Total dessas quantias →			83592
mas reduzido a 2/3 →			55728
(vs o total achado na sentença:			37129)

(**Obs.:** Na coluna de “número de dias concretos” para o período de 22 a 31 de Dezembro de 1990, só consta zero, porque não houve nenhum feriado obrigatório “remunerado” nesse período, enquanto nos anos seguintes, já são integralmente contados o Dia 1 de Janeiro, o Ano Novo Chinês (três dias), o Dia 1 de Maio e o Dia 1 de Outubro. Outrossim, o total indemnizatório inicialmente calculado à fórmula do “triplo da retribuição”, tida como juridicamente concreta, fica reduzido a 2/3, por causa da fórmula do “dobro da retribuição” peticionada pelo Autor)

E afinal dessas contas concretas feitas, **a Ré STDM deveria ter sido condenada a pagar ao Autor a soma indemnizatória de MOP\$596.859,00, por causa do trabalho deste nos dias de descanso semanal (com indemnização por MOP\$487.428,00), de descanso anual (com indemnização por MOP\$53.703,00), e de feriados obrigatórios “remunerados” (com indemnização por MOP\$55.728,00).**

E do apurado se conclui que a condenação no total indemnizatório de MOP\$56.205,00 fixado na sentença recorrida pelo trabalho em dias de descanso anual tem que ser agora reduzida à soma, por nós achada, de MOP\$53.703,00, sendo entretanto de manter as somas ali encontradas em primeira instância para a indemnização pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados obrigatórios “remunerados”, por falta de interposição de recurso nessa parte pelo Autor, sendo, assim, necessário respeitar o princípio do pedido nessa matéria legalmente disponível, ao que acresce a impossibilidade de reforma para pior para a Ré STDM ora recorrente.

Com isso, já não se torna mister – por estar logicamente prejudicado ou precludido pela nossa solução dada *maxime* à 8.^a questão *supra* – responder às questões ou “dúvidas/preocupações metódicas” suscitadas pela Ré STDM na remanescente parte do seu recurso final, material e nomeadamente a propósito da defendida necessidade de fixação equitativa do valor de um salário justo aplicável ao caso *sub judice*, ou, ainda subsidiariamente, da alegada violação do n.º 4 do art.º 26.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, ou ainda subsidiariamente, da devida aplicação do n.º 2 do art.º 564.º do CPC, cabendo apenas notar que sobre a aí pregada necessidade da salvaguarda da ordem e da paz social a cargo do tribunal, nos é evidente que estes dois valores não estão minimamente postos em causa na presente lide recursória, por este Colectivo se limitar a decidir de acordo com a lei nos termos plasmados no art.º 7.º, n.ºs 1 e 3, do Código Civil de Macau, com

natural abstracção das preocupações exclusivamente pessoais das partes em pleito.

Deste modo e **em conclusão**, é de conceder, mas tão-só com os motivos acima por nós expostos e, portanto, algo diversos dos alegados pela Ré STDM, parcial provimento ao seu recurso final na parte respeitante à questão subsidiária da devida aplicação da lei laboral para efeitos de apuramento dos termos concretos da sua responsabilidade indemnizatória para com o Autor, pela prestação de trabalho nos dias de descanso semanal e anual e nos feriados obrigatórios (“remunerados”), sendo reduzido o total indemnizatório pelo trabalho em dias de descanso anual para MOP\$53.703,00, mantendo-se, porém, os totais indemnizatórios aí calculados e respeitantes ao descanso semanal e aos feriados obrigatórios “remunerados”, e isto tudo com fundamentação nossa também algo diversa da invocada pelo Mm.º Juiz Presidente do Colectivo *a quo*, com o que **a Ré STDM passa a ter que ser condenada apenas no grão-total de MOP\$323.997,00 (MOP\$242.271,00 + MOP\$53.703,00 + MOP\$28.023,00), com juros legais igualmente desde o trânsito em julgado da presente decisão até ao seu efectivo e integral pagamento** (por independentemente do demais, não ter sido interposto nenhum recurso pelo Autor a propósito desse termo inicial fixado na sentença recorrida para contagem dos juros).

Dest’arte, e em sintonia com todo o acima explanado, **acordam:**

– julgar extintos, por desistência, os dois recursos intercalares da Ré Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., respectivamente interpostos da decisão de improcedência da então arguida falta de realização da tentativa prévia de conciliação perante o Ministério Público, e da decisão de indeferimento da prova pericial sobre a matéria de salário justo em Macau, com três UC de taxa de justiça a cargo da mesma Ré para cada um desses recursos;

– negar provimento ao recurso intercalar da Ré Sociedade de Jogos de Macau, S.A., interposto da decisão de improcedência da exceção da sua ilegitimidade passiva, com custas respectivas a cargo desta Ré;

– julgar procedente o recurso final da Ré Sociedade de Jogos de Macau, S.A., absolvendo-a do pedido do Autor (A);

– conceder, entretanto com razões algo diferentes das alegadas pela Ré Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., parcial provimento ao seu recurso final no tocante à questão subsidiária de aplicação da lei laboral para apuramento da sua responsabilidade indemnizatória pelo trabalho prestado pelo mesmo Autor nos dias de descanso semanal e anual e feriados obrigatórios “remunerados”, passando esta Ré a ser condenada, com fundamentos algo diversos dos expostos na sentença final recorrida, no pagamento a esse Autor do total indemnizatório tão-só de MOP\$323.997,00 (trezentas e vinte e três mil, novecentas e noventa e sete patacas), acrescido de juros de

mora à taxa legal desde o trânsito em julgado dessa condenação até efectivo e integral pagamento.

E custas da própria acção cível nas Primeira e Segunda Instâncias a cargo do Autor e da Ré Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., na proporção dos respectivos decaimentos.

Macau, 30 de Março de 2006.

Chan Kuong Seng (Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira (Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong (Segundo Juiz-Adjunto)